

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, Prefeito de Curuçá/PA no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da sua omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2011, perfazendo um valor total de R\$ 213.161,13.

2. Instado a apresentar alegações de defesa, por meio do Ofício 15.555/2019-TCU/Seprac (peça 36), recebido em 13/2/2020 (peça 39), o responsável quedou-se inerte. Resta, portanto, caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, cujos efeitos aplico ao ex-prefeito.

3. O silêncio do responsável, no âmbito deste Tribunal, não gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, devendo a conduta irregular estar caracterizada para que haja a sua condenação.

4. No caso vertente, cabia ao gestor a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o então prefeito ignorou o dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

5. Assim sendo, como não foram juntados aos autos os documentos que poderiam comprovar a regular aplicação dos recursos em questão, haja vista a omissão no dever de prestar contas, resta justificada a irregularidade das contas do responsável, a condenação à restituição do valor por ele gerido, cuja aplicação não restou comprovada, bem assim a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proporcional ao montante do débito apurado.

6. Por fim, informo que não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. Os recursos foram geridos no exercício de 2011, a data para a apresentação da prestação de contas encerrou-se em 30/4/2013 e o ato que determinou a citação foi expedido em 25/3/2019 (peça 29), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. O dispositivo é utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Dessa forma, diante da inexistência nos autos de documentos que atestem a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos públicos tratados aqui, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de abril de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator